PROCESSO : Nº 20222800100048 E-PAT n. 023.709
RECURSO : OFÍCIO Nº 0085/2023
RECORRENTE : BIC AMAZÔNICA S.A
RECORRIDA : 2ªCÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0319/2023/2ªCÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher o ICMS devido por substituição tributária em operação interestadual, decorrente de erro de cálculo resultando em retenção e recolhimento de ICMS-ST, inferior ao que devido de operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019. Trata-se de operações com produtos NCM 82121020 (aparelho de barbear descartável). Infração capitulada no artigo 17, VI, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, IV, "k", da Lei 688/96.

Infringindo o disposto no Art. 17, do anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto estadual n. 22. 721/2018. Penalidade: Art. 77, IV, alínea "K", Item 1, da Lei 688/96. Período da infração: 01/01/2019 a 31/12/2019.

O crédito tributário do auto em análise corresponde a:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 120.217,35
MULTA 100%	R$ 299.272,89
JUROS	R$ 57.800,61
A. MONETÁRIA	R$ 54.087,54
TOTAL	**R$** 531.378,39

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 16/01/2023, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

Em sua defesa alega, em breve síntese:

1. Que a autuação fiscal é nula por ausência de motivação que rege os atos administrativos, tendo sido esclarecido que a defendente não figura como sujeito passivo do crédito tributário exigido. Salienta a defesa que, ainda que seja, nas operações, substituta tributária, não pratica o fato gerador decorrente de operações de venda dos demais contribuintes destinatários, apenas antecipa os valores retidos de ICMS.

Ressalta que a antecipação pode-se revelar maior ou menor que o devido, abrindo-se espaço para restituição ou complementação. Assim, havendo antecipação a menor a complementação deve ser exigido do destinatário, sujeito passivo direto, que efetivamente paga o imposto retido e antecipado. São fatos já esclarecidos quando da resposta à notificação prévia, o que se enfatiza, que, a defendente não poderia figurar como responsável pelo pagamento das diferenças verificadas. Salienta a impugnação que, o RICMS-RO, prevê que o saldo remanescente do valor retido a menor pelo contribuinte substituto deve ser exigido do contribuinte substituído. Ressalta a impugnante que, não houve efetiva fiscalização que pudesse amparar a autuação, nem mesmo, motivação suficiente para o lançamento de ofício, quando, de acordo com o art. 12, § 2º do Anexo VI do RICMS-RO – Dec. 22721/18, direciona a cobrança de eventuais diferenças de ICMS-ST ao contribuinte substituído, assim é, que, a impugnante não poderia figurar como sujeito passivo da obrigação tributária. Por tudo, requer-se a nulidade.

2. 2. No mérito, argumenta a defesa pela ilegitimidade passiva, na forma do art. 121 do CTN, quando, no caso em questão, a defendente foi autuada como contribuinte do ICMS devido pelo destinatário da mercadoria, mesmo figurando na condição de mero responsável. Salienta a defesa que, o art. 12, § 2º do RICMS-RO – Dec. 22721/18, determina que o valor do ICMS retido a menor seja exigido do destinatário da mercadoria, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Aduz a defesa que, o saldo remanescente, definitivamente, não pode ser cobrado do contribuinte substituto, que, na condição de responsável, promove mera antecipação. Portanto, resta clara a ilegitimidade passiva da defendente quanto ao crédito tributário reclamado, isso porque, o responsável tributário, ao promover a retenção do ICMS ST, destaca o valor no documento fiscal, descontando (exigindo)

do destinatário, que, assim, efetivamente suporta o ônus financeiro do tributo. Assim não havendo retenção em sua integralidade, consequentemente, o destinatário sofreu ônus tributário menor que o devido. No caso, a defendente, contribuinte responsável, sofrerá duplo ônus, pois, não terá repassado o custo do ICMS-ST ao contribuinte substituído e, ato contínuo, terá que recolher a parcela não retida aos cofres estaduais, o que deve ser afastado, pela inteligência do art. 12, § 2º do RICMS-RO – Dec. 22721/18, aplicando-se ao caso.

3. ST, destaca o valor no documento fiscal, descontando (exigindo) do destinatário, que, assim, efetivamente suporta o ônus financeiro do tributo. Assim não havendo retenção em sua integralidade, consequentemente, o destinatário sofreu ônus tributário menor que o devido. No caso, a defendente, contribuinte responsável, sofrerá duplo ônus, pois, não terá repassado o custo do ICMS-ST ao contribuinte substituído e, ato contínuo, terá que recolher a parcela não retida aos cofres estaduais, o que deve ser afastado, pela inteligência do art. 12, § 2º do RICMS-RO – Dec. 22721/18, aplicando-se ao caso.
4. 4. A defesa aduz que, a multa aplicada possui caráter confiscatório ao exigir 5% sobre o valor da operação, atingindo valor superior ao próprio tributo lançado, em ofensa direta aos princípios constitucionais previstos no art. 150, IV, da CF.

Em primeira instância o douto Julgador monocrático julgou NULO, por vicio material, o Auto de Infração, nos termos da r. DECISAO Nº 2023/1/36/UJ/TATE/SEFIN, o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R$ 531.378,39.

O sujeito passivo foi devidamente notificado via DET da r. decisão em 03/08/2023. Entretanto, não interpôs Recurso Voluntário.

Despacho n. 116/2023 ao autor do feito para ciência em face da

decisão do julgador de primeira instância. Inconformado opôs manifestação fiscal nos seguintes termos:

"... De início, consigne-se que o cálculo da MVA nas remessas de mercadoria destinada à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim deveria ter sido feito nos termos do art. 17 do Regulamento do ICMS/RO vigente. Há, portanto, nesse cálculo do ICMS substituição tributária, a necessidade de corrigir a MVA, porque a operação era de remessa de mercadoria para a ALCGM.

Inclusive, os cálculos foram evidenciados na planilha do Excel "Cálculo ICMS-ST a menor", nas colunas "ICMS-ST CORRIGIDO" (AA), em que constou o ICMS-ST correto, que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, na condição de responsável por substituição, "ICMS-ST DESTACADO PELO CONTRIBUINTE" (AB), onde constou o imposto recolhido pelo contribuinte, como substituto tributário, e, por fim, "DIFERENÇA A RECOLHER" (AC), que evidenciou a diferença de ICMS-ST que deve ser recolhido para Rondônia.

Com isso, diante da clareza da legislação sobre o correto procedimento para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária específico das operações envolvendo a ALCGM, entendo que o ilícito tributário praticado pelo sujeito passivo restou claramente demonstrado, porquanto evidenciou-se sua conduta, a normal legal tributária e o resultado danoso do descumprimento dessa normal, com a consequente imposição de penalidade.

Com efeito, evidenciou-se (i) a conduta da empresa que, na qualidade de remetente substituto tributário, efetuou nas NF-es retenção a menor do ICMS-ST devido nas operações com o produto "aparelho de barbear descartável"; demonstrou-se, ainda, (ii) o resultado dessa conduta, que foi o recolhimento a menor do ICMS-ST devido nas operações destinadas à ALCGM, no período entre 2016 a fevereiro de 2021; e, finalmente, para estabelecer o liame entre a conduta e o resultado danoso à arrecadação rondoniense (recolhimento a menor de ICMS-ST por quem deveria fazê-lo corretamente), evidenciou-se (iii) o tipo previsto na legislação tributária, no art. 17, 3º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto estadual n. 22.721/18, prevendo que, no caso de remessa de mercadoria para a ALCGM, há a necessidade de corrigir a MVA.

Dito isso, já quanto à conveniente proposta da defesa para que a cobrança do ICMS-ST fosse dirigida aos destinatários das operações, entendo que também não deve prosperar, porque essa ideia colide com a essência do mecanismo da

substituição tributária, que foi pensado para reduzir os gastos estatais na sua fiscalização, além de reduzir a evasão de tributos.

Neste contexto, tem-se que a substituição tributária - que tem previsão constitucional no art. 150, §7º, da CRFB88, e nos artigos 11-D a 14 da Lei estadual n. 688/96 - é um instrumento de política fiscal que objetiva facilitar a fiscalização na arrecadação de tributos, reduzindo, consequentemente, os respectivos custos dessa atividade, tornando-a mais eficiente para o Estado.

Dessa forma, na substituição tributária, o responsável por substituição é colocado no lugar do contribuinte, e é contra este que o Estado deverá efetuar o lançamento.

Por oportuno, reproduz-se, abaixo, o trecho da Lei estadual n. 688/96 (art. 12):

Art. 12. É responsável por substituição:

[...] VII- aquele definido como tal em convênio, protocolo ou legislação tributária que trata do regime de substituição tributária ou antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, relativamente ao imposto devido pelas saídas subsequentes por ele promovidas.

Logo, aquele definido em convênio ou protocolo como responsável por substituição é responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes por ele promovidas.

Para tanto, foram celebrados os Protocolos ICM 16/85 e ICMS 04/99 (que dispôs sobre a adesão do Estado de Rondônia aos Protocolos ICM 16/85 e 17/85) definindo que a operação envolvendo a mercadoria aqui discutida - aparelho de barbear descartável - é sujeita à substituição tributária, bem como imputando a responsabilidade pela retenção e recolhimento desse imposto ao autor das saídas, e não ao destinatário.

Portanto, há protocolo definindo que a operação envolvendo a mercadoria aqui discutida é sujeita à substituição tributária. Além disso, na Cláusula Segunda do citado Protocolo, foi imputada a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST (todo o valor devido, e não somente parte dele, como fez o sujeito passivo destes autos) ao autor das saídas, e não ao destinatário.

A propósito, segundo narrado por PAULSEN (Estudo de Direito Comparado sobre o instituto da substituição tributária. Interesse Público, São Paulo, n. 58, p. 187, 2009), o italiano Achille Donato Giannini afirma que na substituição tributária

o substituto é colocado no lugar do contribuinte, de modo que é contra este que o Fisco deveria efetuar o lançamento. Com isso, um terceiro substitui o devedor tributário por completo.

A partir dos trechos da legislação citados acima, e da valiosa lição do renomado autor mencionado, não se tem dúvida de que é o estabelecimento industrial, na condição de substituto tributário, que deve recolher o imposto que seria devido pelo destinatário rondoniense, porque assim foi definido no art. 12, VII, da Lei estadual n. 688/96, c/c Protocolos ICM 16/85 e ICMS 04/99 e internalizado na legislação local.

Por outro lado, não se pode esquecer da responsabilidade do destinatário em caso de recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária, no caso em que o remetente não retém e recolhe o valor correto, nos termos do §2º do art. 12 do anexo VI do Regulamento do ICMS/RO.

Porém, essa responsabilidade só pode ser solidária, porque, conforme já dito acima, é o remetente, na condição de substituto tributário, que deve recolher o imposto que seria devido pelo destinatário rondoniense.

Nesse caso, considerando que a responsabilidade é solidária e, como tal, não comporta benefício de ordem, tem-se que a positivação do §2º visou fortalecer a possibilidade de o Estado de Rondônia cobrar também do destinatário localizado em Rondônia a diferença de ICMS devido a título de substituição tributária, sem que, com isso, fosse afastada a responsabilidade primária do remetente.

Tanto é assim que, num esforço para melhor compreender a intenção do legislador, verifica-se que no §4º-A do art. 78 do anterior vigente Regulamento do ICMS/RO estava prevista a possibilidade de RO lançar a diferença de ICMS-ST, aqui discutida, no momento da entrada das mercadorias neste Estado, para recolhimento pelo contribuinte substituído, no caso de a MVA ajustada específica para a ALCGM não ser considerada no cálculo da retenção pelo substituto tributário.

Vale dizer, positivou-se, também, o lançamento, em desfavor do destinatário, da diferença de ICMS-ST para RO no momento da entrada da mercadoria neste Estado. Entretanto, isso não retira a responsabilidade do remetente, nos termos acima.

Inclusive, pensar diferente disso abre considerável brecha para que contribuintes substitutos tributários remetam mercadorias para RO fazendo retenção e destaque a menor do imposto devido para este Estado, ocorrendo, assim, evasão fiscal de imposto devido para Rondônia.

Por exemplo, cobrar de cada bar estabelecido em Rondônia o ICMS sobre a circulação de cerveja por eles devido, ao invés de centralizar a cobrança no fabricante, vai de encontro à eficiência fiscal na fiscalização de tributos, aumentando, consequentemente, os respectivos custos dessa atividade.

E mais, agir dessa forma desafia até mesmo o princípio constitucional da eficiência, tornando letra morta as disposições estabelecidas nos Convênios citados, que conferiram ao remetente a obrigação de antecipar, no valor exato, o tributo incidente nas sucessivas saídas, encerrando a fase de tributação.

Registre-se, ainda, que a disposição contida no §2º do art. 12 do RICMS/RO pode ter sido pensada para ser lida sob a ótica do contribuinte rondoniense quando remetente de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária para outra unidade federada, em relação ao imposto devido por substituição tributária ao Estado de destino.

Diante de todo o exposto, e sobretudo por entender que é o estabelecimento industrial, na condição de substituto tributário, que deve recolher o imposto que seria devido pelo destinatário rondoniense, bem como por entender que não houve obscuridade acerca do correto procedimento para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária específico das operações envolvendo a ALCGM, que seja bastante para impedir o recolhimento do valor correto do ICMS-ST para Rondônia, e porque houve a correta e clara demonstração do ilícito praticado pelo sujeito passivo, apresento, nos termos do §3º do art. 132 da Lei estadual n. 688/96, esta manifestação fiscal contrária à Decisão n. 2023/1/36/TATE/SEFIN.

É o breve relatório.

Da análise dos autos e fundamentos do voto.

De acordo com o Relatório Circunstanciado, a acusação fiscal é de que o sujeito passivo apurou, reteve e recolheu a menor ICMS-ST, referente a operações destinadas à Área de Livre comércio de Guajará Mirim, por inobservância à MVA ajustada, em afronta aos seguintes dispositivos:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22721/2018

Anexo VI – Substituição Tributária

Art. 17. Nas operações com destino à ALCGM sujeitas, simultaneamente, à substituição tributária prevista neste Anexo, e à isenção prevista no Item 44 da Parte 2 do Anexo I, deverá ser deduzido do imposto devido por substituição tributária o valor correspondente ao crédito presumido previsto no Item 1 da Parte 2 do Anexo IV.

§ 1º. Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1} x 100", onde:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 24023/19 - efeitos a partir de 1º.06.19

I - "MVA ajustada" é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - "MVA-ST original" é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação tributária;

III - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação, observado o disposto no inciso V;

IV - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota praticada nas operações internas deste Estado ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna; e

V - "ALQ inter", é o coeficiente correspondente a zero, quando a mercadoria destinar-se à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM e for isenta, nos termos do item 44 da Parte 2 do Anexo I.

Por conseguinte, foi autuado com base no artigo 77, inciso IV, alínea "k" da Lei nº. 688/96, que assim prescreve:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (...)

k) multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/RO.

Assim, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em consonância, bem como a indicação dos dispositivos legais infringidos guardam conformidade com o que prescreve o artigo 105 da Lei n.º 688/96, que assim determina:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

No entanto, ao proceder à verificação dos requisitos previstos no art. 100 da Lei nº. 688/96, conjugando-se com a legislação e com a jurisprudência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, este julgador constatou o não atendimento em relação ao item III, a saber:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:
(...)
III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

Art. 83. (...)

§ 4º.Considera-se sujeito passivo:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e
II - responsável, quando não revestido da condição de contribuinte, sua obrigação esteja prevista nos artigos 11-A, 11-B e 11-C.

Cabe registrar, neste ponto, que o imposto questionado neste processo refere-se à diferença de ICMS ST, em razão da utilização equivocada pelo substituto tributário da MVA original, quando as operações exigiam apuração da base de cálculo com MVA ajustada. Em complemento, cumpre lembrar que, nesta situação, quando o remetente efetua a retenção e o recolhimento a menor, o destinatário é o responsável pelo pagamento do imposto, conforme a legislação em vigor, que assim estabelece:

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (...)
§ 2º. ***O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição,*** *não efetuar a retenção e recolhimento,* ***ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.*** (grifo nosso)

Pois bem!

A questão, tal como posta, é de fácil deslinde.

Destarte, considerando o valor de alçada o processo fora encaminhado para Parecer da Representação Fiscal que opinou pela manutenção do julgamento de primeira instancia que julgou NULO o auto de infração

Embora a redação acima suscite questionamentos sobre uma possível concorrência de responsabilidade ou de conflito com a hipótese prevista no art. 77, inciso IV, alínea "k" da Lei nº. 688/96, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento de que, nestes casos, o imposto deve ser exigido do contribuinte substituído (destinatário), sendo nulo, por ilegitimidade passiva, o auto de infração que figure como sujeito passivo o substituto tributário (remetente).

Neste contexto, vale lembrar que assiste razão ao impugnante quando este afirma que o julgamento do PAT 20222700100148 corrobora com a tese arguida. Este foi lavrado no curso da ação fiscal autorizada pela DFE 20222500100033 e contempla a mesma infração e sujeito passivo do processo em apreço, diferenciando-se somente em relação ao exercício e, por conseguinte, valores e operações da base, com decisão em 2ª instância pela nulidade, conforme Acórdão nº 258/2023/2ª Câmara/TATE/SEFIN, a seguir transcrito:

> ***ACÓRDÃO Nº 0258/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN***
> *EMENTA: ICMS/MULTA – PAGAMENTO A MENOR DE ICMS/ST –– FALTA DE APLICAÇÃO DA MVA AJUSTADA ESPECÍFICA PARA ALCGM – NULIDADE. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo pagou a menor o ICMS/ST, decorrente de entradas de mercadorias no exercício de 2017, em operações interestaduais, sujeitas à substituição tributária, destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará -Mirim, para as quais não foi utilizada a MVA ajustada específica. No entanto, restou caracterizada a ilegitimidade passiva, diante da previsão expressa do RICMS-RO, Art. 78, §4º-A, Decreto n. 8321/98, que determina a cobrança ao contribuinte substituído. Mantida a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria de votos 3 x 1.*

Mister se faz ressaltar, adicionalmente, que dois casos semelhantes foram julgados recentemente pelo Pleno deste TATE, confirmando o entendimento

acima, nos seguintes termos:

> ***ACÓRDÃO Nº. 002/24/ CÂMARA PLENA /TATE/SEFIN.***
> *EMENTA : ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – LANÇAMENTO PARA O REMETENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-ST a menor que o devido, pois utilizou a MVA original e não ajustada. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário (Art. 12, § 2º , Anexo VI, do RICMS/RO - Dec. 22.721/2018), configurando a ilegitimidade passiva. Alterada a decisão proferida no Acórdão 016/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN, para julgar nulo o Auto de Infração. Recurso Revisional provido. Decisão por maioria de votos 7 x 1.*

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), este julgador, conhece do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a Decisão de primeira instância que julgou NULO o Auto de Infração, revelando-se como prescindível a análise das demais teses de defesa, face a conclusão pela ilegitimidade passiva

É como VOTO!

Porto Velho, 17 de março de 2024.

JUAREZ BARRETO
Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222800100048 - E-PAT: 023.709

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0085/2023

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : BIC AMAZÔNIA S/A

RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 319/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 034/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – LANÇAMENTO PARA O REMETENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-ST a menor que o devido pois utilizou a MVA original e não ajustada. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário (Art. 12, § 2º, Anexo VI, do RICMS/RO - Dec. 22.721/2018), configurando a ilegitimidade passiva. Mantida a decisão singular de nulidade do Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b97a-c088-0f03-58e4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior**,** acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
ANDERSON APARECIDO ARNAUT, **Presidente do TATE**, , Data: **05/09/2024**, às **10:32**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b97a-c088-0f03-58e4

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *202/2024* , relativa a sessão realizada no dia *11/07/2024* , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *11/07/2024* .

Documento assinado eletronicamente por:
JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, **Julgador Setor Produtivo**, , Data: **05/09/2024**, às **10:29**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 8141-3c9f-2897-c601